



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, 34 – (042) 3237-1122.

LEI Nº 1480/2006

Súmula: Aprova o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte a Lei:
TÍTULO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Sistema de Classificação de Cargos dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, fixa o seu Número e vencimentos, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do profissional da educação com o Poder Público Municipal e dá outras providências, nos termos das Leis Federais nº 9.394, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96 e outras disposições legais.

Parágrafo único - O Sistema de classificação de Cargos e o Plano de Carreira do Profissional da Educação instituído por esta Lei têm por objetivos a estruturação do Quadro de Pessoal, a valorização do magistério, o incentivo ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento profissional da educação, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público educacional, bem como a continuidade da ação administrativa.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei adotam-se as definições abaixo:

Cargo - é o lugar na organização do serviço público que engloba determinadas atribuições, responsabilidades específicas, remuneração certa, destinado a ser titularizado por um profissional qualificado para seu desempenho, em tempo parcial ou integral, com denominação própria, em número certo, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos (Anexo VI).

Referência - constitui a linha de progressão da carreira do profissional de educação, representada pelos números de 01 a 10 (Anexo VI).

Carreira- que constitui a linha natural de progressão funcional do servidor, observados os graus de escolaridade, qualificação profissional, e dos demais requisitos exigidos.

Quadro- é o quantitativo dos cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação dispostos em seus diversos níveis. (Anexo VII)

Rede Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor e Pedagogo do ensino público Municipal.

Funções de Magistério – as atividades de docência, suporte pedagógico e apoio administrativo:

- a) - atividades de docência – compreende as atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, exercida por professor;
- b) - suporte pedagógico – atividades de apoio pedagógico direto à docência, incluindo as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exercido pelo especialista em educação (pedagogo);
- c) - apoio administrativo – atividades exercidas em função da secretaria da escola, serviços gerais, alimentação e transporte escolar, exercida por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, cujas funções sejam específicas para o desempenho das respectivas atividades;

Professor - o titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Pedagogo - o titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência: planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Pessoal de apoio administrativo - o titular do cargo de carreira constante do Quadro Próprio de Magistério Público Municipal, com funções de apoio administrativo, serviços gerais, alimentação e transporte escolar.

Parágrafo único - A Carreira dos Profissionais da Educação abrange o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e a educação infantil.

Art. 3º - A definição das atribuições dos cargos em seus diversos níveis, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimentos exigidos para o desempenho de atividade do cargo, além dos definidos nesta legislação, poderão ser objeto de regulamentação própria, através de ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A carreira dos Profissionais da Educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo de:

I- Docência

- 1- Professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental:
- 2- Professor de Educação Infantil:
 - a) creches (crianças até 04 anos)
 - b) pré-escolas (crianças de 04 a 06 anos)

I- Suporte Pedagógico

- 1- Pedagogo: Orientador Educacional e/ou Supervisor Escolar.

- I- Apoio Administrativo
 - 1- Secretário de Escola;
 - 2- Merendeira;
 - 3- Auxiliar de Serviços Gerais;
 - 4- Motorista para veículo escolar.

SEÇÃO II

DO INGRESSO NA CARREIRA E EXERCÍCIO

Art. 5º - O ingresso na Carreira será por Concurso Público, realizado por área de atuação:

- I - de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental exigirá Professor com:
 - a) com formação mínima em nível médio, na modalidade normal.
- I - Educação infantil exigirá Professor com:
 - a) – formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, com curso específico para educação infantil;
- II - Educação Física, Línguas Estrangeiras e Educação Artística que exigirá:
 - a) – formação em nível superior, respectivamente em curso de Educação Física, Línguas Estrangeiras e Educação Artística;
- III - Suporte pedagógico que exigirá:
 - a) – formação em nível superior em curso de Pedagogia: Supervisão e/ou Orientação;
- IV - Apoio administrativo que exigirá:
 - a) – secretário escolar – nível médio com noções de informática;
 - b) – merendeira – ensino fundamental com noções de nutrição;
 - c) – auxiliar de serviços gerais – ensino fundamental;
 - d) – motorista – ensino fundamental e Carteira de Habilitação na categoria específica do veículo utilizado.

Art. 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial do nível correspondente à habilitação exigida no Edital de Concurso Público.

Art. 7º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando:

- I - o exercício, a título precário, quando habilitado, em outra área de atuação, para o atendimento da necessidade do serviço e/ou apoio pedagógico.
- II - o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que comprovada sua formação específica e experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou particular.

Art. 8º - O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício cumprirá estágio probatório, pelo prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Durante o estágio probatório, serão apurados os requisitos necessários à confirmação do cargo para o qual foi nomeado, através de uma Comissão Especial, instituída pelo Executivo, observando-se, entre outros, os seguintes fatores:

- I- assiduidade,

- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI - pontualidade;
- VII - eficiência.

SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 9º - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - por insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei específica, assegurada ampla defesa;
- IV - excesso de despesa pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - A condição básica, obrigatória, para aquisição da estabilidade é a Avaliação Especial de Desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º - A estabilidade a que refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente ser confirmada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E DOS NÍVEIS DE VENCIMENTO

Art. 10- O sistema de classificação de cargos, de conformidade com esta Lei, é o constante do Anexo I, II, III, IV e V integrante desta lei, que define os cargos e respectivos níveis do Grupo Ocupacional Magistério, a carga horária, o número de vagas e o nível de vencimento, seguido do Anexo VI, VII e VIII que trata das Tabelas de Vencimentos.

Parágrafo único - O número de cargos dos Profissionais do Magistério fixado nesta lei independentemente, mediante lei, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11- Os cargos criados por esta lei serão preenchidos gradativamente:

- I - pelo enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo, através de decreto do Executivo Municipal, nos níveis de remuneração equivalentes à escolaridade, igual à percepção atual ou superior;

II - pela nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas e/ou provas de títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de cargos de provimento efetivo;

§ 1º - A nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo, conseqüente à aprovação em concurso público, será efetuada sempre na classe inicial de cada cargo.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo não perderá esta condição quando designado para ocupar cargo de provimento em comissão, sendo-lhe asseguradas, a percepção de vantagens que lhe haviam sido concedidas;

§ 3º - Efetuado o enquadramento a que se refere o artigo anterior são considerados extintos todos os cargos criados em data anterior a esta lei que estiverem vagos, bem como aqueles cuja denominação sofrerem alterações.

§ 4º - A mencionada extinção dos cargos objetiva adequar o quadro de servidores já existentes ao Plano ora instituído e não amplia nem reduz os direitos adquiridos dos servidores.

SUBSEÇÃO I

DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 12- Os cargos de provimento efetivo de professor compreenderá a estrutura:

I - para o cargo de Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental serão 03 níveis, de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:

a) – Nível A - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério), para atuarem nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

b) - Nível B - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena em área da educação, Normal Superior e/ou estudo adicional na área de educação, com carga horária de habilitação mínima de 800 horas;

c) - Nível C - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena, mais pós-graduação na área da educação.

II - para o cargo de Professor de Educação Infantil (creche e pré-escolas) serão 03 (três) níveis, de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:

a) - Nível A - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério), mais curso de aperfeiçoamento na área de educação infantil;

b) - Nível B – integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica de grau superior, em nível de licenciatura plena em área de educação, mais curso de aperfeiçoamento em educação infantil;

c) – Nível C - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica de grau superior, em nível de licenciatura plena em área de educação, mais pós-

graduação, também na área da educação, mais curso de aperfeiçoamento em educação infantil;

- III - para o cargo de Professor de Educação Física serão 02 (dois) níveis de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:
 - a) – Nível A – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Física
 - b) – Nível B – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Física, com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).
- IV - para o cargo de Professor de Língua Estrangeira serão 02 (dois) níveis de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:
 - a) – Nível A – integrado pelo professores com formação em nível superior em língua estrangeira;
 - b) – Nível B – integrado pelo professores com formação em nível superior em língua estrangeira, com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).
- V - para o cargo de Professor de Educação Artística serão 02 (dois) níveis de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:
 - a) – Nível A – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Artística;
 - b) – Nível B – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Artística, com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

SUBSEÇÃO II

DO CARGO DE PEDAGOGO

- Art. 13- Para os cargos de provimento efetivo de Pedagogo, serão dois níveis de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:
- a) – Nível B – integrado pelos pedagogos com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com formação em pedagogia, nos termos da legislação vigente;
 - b) – Nível C – integrado pelos pedagogos com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único - Quando não houver pessoal de apoio pedagogo, suficiente para atender as necessidades da rede de ensino poderá ser designado um profissional, nos termos do art. 64 da LDB e § 1º do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 08/10/1997 e suas posteriores alterações, para exercer as funções de orientação educacional e/ou supervisão escolar.

SUBSEÇÃO III

DO CARGO DE DIRETOR

Art. 14- O cargo de Diretor será exercido por profissional da educação com formação em pedagogia ou pós-graduação, conforme dispõe o art. 64 da LDB, e experiência comprovada de dois anos de docência, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Para exercer a função de Direção o profissional deverá ser concursado para a rede municipal de ensino do Município e comprovar dois anos de efetivo exercício, ininterrupto, na respectiva Escola.

SUBSEÇÃO IV

DOS SERVIDORES DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15- Os cargos de provimento dos servidores de apoio administrativo serão constituídos por: Secretário Escolar, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 16- Considera-se Plano de Carreira a oportunidade ao servidor efetivo para:

I - Avanço horizontal – é a Progressão Funcional – que consiste na passagem de uma referência para outra dentro do mesmo nível mediante critério de merecimento e antiguidade avaliação de desempenho que será realizada de acordo com as normas definidas em Regulamento próprio.

II - Avanço vertical é a Promoção – que consiste na passagem do titular do cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior, mediante apresentação do requisito escolaridade, após cumprimento o estágio probatório e avaliação de desempenho e de conhecimentos, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - Os avanços de que trata o caput deste artigo terá como data-base o mês de outubro.

Art. 17- Não será concedida progressão funcional e/ou promoção (avanço horizontal ou vertical) ao professor:

I - em estágio probatório;

II - aposentado;

III - em disponibilidade;

IV - em licença para tratar de interesses particulares;

V - que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa;

VI - que tenha recebido formalmente 3 (três) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço.

Parágrafo único - Não serão prejudicados os direitos à progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão e/ou outra função na área da educação.

Art. 18- São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19- A progressão funcional levará em conta os critérios de merecimento (cursos) e antiguidade a nível e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da avaliação de desempenho e capacitação profissional.

Art. 20- A avaliação de desempenho é processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores e a aplicabilidade de seus conhecimentos dentro do contexto escolar, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da Administração Municipal.

Parágrafo único - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 21- A Comissão de avaliação de desempenho será designada pelo prefeito municipal e ficará assim constituída:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração e respectivo suplente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação e respectivo suplente;

III - um assessor jurídico e respectivo suplente.

V - um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de desempenho elaborará Regulamento próprio para a avaliação de desempenho, que deverá ser aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - O boletim de Avaliação de Desempenho, além de outros critérios a serem definidos no Regulamento específico, apontará:

I - assiduidade e disciplina;

II - pontualidade e responsabilidade;

III - participação e iniciativa na elaboração e execução de projetos pedagógicos;

IV - apresentação de idéias e sugestões, bem como cooperação nas atividades de integração da escola com a comunidade;

V - participação em cursos e treinamentos ofertados pela administração;

VI - freqüência e conclusão de escolaridade;

VII - eficácia do trabalho desenvolvido;

VIII - punições;

IX - dedicação ao serviço;

X - urbanidade no trato com os alunos, colegas e toda comunidade escolar;

XI - produtividade.

Art. 22- O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média estabelecida em Regulamento próprio, progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;

II - abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou teste psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

§ 1º - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

§ 2º - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo (contraditório e ampla defesa).

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 23- A promoção consiste passagem do professor e/ou pedagogo, no Quadro Próprio do Magistério, de um para outro nível, segundo os indicados no art. 11 e 12, mantida a referência já alcançada pelo professor, por tempo de serviço ou merecimento.

§ 1º - Os atuais professores, ocupantes dos cargos efetivos, com formação em nível superior e pós-graduação na área da educação, quando da aplicabilidade desta lei e que já cumpriram seu estágio probatório, serão enquadrados nos níveis respectivos à sua escolaridade, devidamente comprovada.

§ 2º - A promoção de que trata o caput deste artigo ocorrerá de forma gradual, ou seja, um nível após outro, num interstício de 03 (três) anos em cada nível, para os profissionais da educação em estágio probatório, após cumprido o mesmo.

Art. 24- A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e qualificação profissional em instituições credenciada e devidamente autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como os conhecimentos do professor em sua área de atuação.

SEÇÃO III

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

Art. 25- O desenvolvimento do profissional de educação na carreira ocorrerá mediante os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II - o desempenho no trabalho mediante avaliação;

III - qualificação em instituições credenciadas.

Parágrafo único - A pontuação de qualificação e a avaliação ocorrerão a cada 03 (três) anos e serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 26- É dever inerente do professor ou pedagogo diligenciar seu constante aperfeiçoamento, o aperfeiçoamento profissional e cultural, objetivando o aprimoramento do ensino e a progressão na carreira, através de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 27- O professor ou pedagogo fica obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Parágrafo único - A freqüência do professor ou pedagogo nos processos de aperfeiçoamento a que refere o caput deste artigo será lança em sua ficha funcional para efeitos de avanço funcional.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28- A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - Professor (1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental)

- a) 20 (vinte) horas semanais;
- b) 40 (quarenta) horas semanais;

II - Professor de Educação Infantil

- a) 40 (quarenta) horas semanais.

III - Professor de Educação Física

- a) 20 (vinte) horas semanais;

IV - Professor de Língua Estrangeira

- a) 20 (vinte) horas semanais;

V - Professor de Educação Artística

- a) 20 (vinte) horas semanais;

VI - Pedagogo

- a) 20 (vinte) horas semanais;

§1º - A jornada prevista no “caput” deste artigo será dividida em:

- a) – Hora – aula;
- b) – Hora – atividade.

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

- § 3º - Hora – atividade é o período dedicado pelo docente, correspondente a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho e será definida na proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, incluindo:
- a) – preparação e avaliação do trabalho didático;
 - b) – colaboração com a administração da escola;
 - c) – reuniões pedagógicas;
 - d) – festividades cívicas;
 - e) – outras atividades, incluindo participação em atividades da Associação de Pais e Mestres.

Art. 29- A jornada de trabalho dos servidores de apoio administrativo será de 40 ou 44 (quarenta ou quarenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 30- A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao cargo e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para o nível inicial, conforme dispõe o Anexo VIII desta lei.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 31- Além do vencimento, o professor poderá receber, através de ato do Chefe de Executivo, as seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) – pelo exercício de direção de Escolas (1ª a 4ª séries);
- b) – pelo exercício de direção de em Centros de Educação Infantil;
- c) – por substituição;
- d) – pelo exercício de docência em classes multisseriadas;
- e) – 13º salário.

Parágrafo único - As gratificações definidas no inciso I, excluindo a letra f, não são acumulativas.

II - Adicional:

- a) – de férias.

III – Auxílios:

- a) aperfeiçoamento cultural/especialização;
- b) – salário família.

IV - Indenizações:

- a) – diárias;

Parágrafo único - As gratificações a que se refere o inciso I deste Artigo não terão caráter permanente e nem serão objeto de incorporação aos vencimentos e/ou proventos de inatividade e serão concedidas através de decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32- A gratificação pelo exercício de direção será atribuída ao servidor designado:

- I - para exercer as funções de Diretor(a) de Escolas de 1ª a 4ª séries do Ensino fundamental e dos Centros de Educação Infantil, incidirá 20% sobre o vencimento básico.

Art. 33- A gratificação por substituição será atribuída em caráter excepcional, ao professor que seja designado desempenhar temporariamente as funções de outro professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde ou de gestação, no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34- Aos profissionais regentes de classes multisseriadas poderá ser atribuída a gratificação de 20% (vinte por cento) da sua remuneração, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade decorrentes das atribuições que lhe são exigidas e será fixada a critério do Chefe do Poder executivo Municipal.

Art. 35- O décimo terceiro salário será pago de conformidade com a legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 36- O adicional de férias incidirá, apenas, sobre 30 (trinta) dias do período de férias dos profissionais da educação.

SUBSEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS

Art. 37- O auxílio aperfeiçoamento cultural/especialização será concedido, sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, através de projetos previamente elaborados e de conformidade com a disponibilidade orçamentária/financeira do Município, observada as demais normas pertinentes à matéria:

- a)- para atividades em que sejam de reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização;
- b) – viagens de estudos em grupos de professores;
- c) congressos, encontros, simpósios, convenções;
- d) – publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

Art. 38- O salário família será concedido ao profissional da educação nos termos da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO IV

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 39- Será devida diária ao profissional de educação que se afastar da sede do Município, em caráter eventual, correspondendo às despesas de locomoção, alimentação e pousada, nos termos do Regulamento próprio a ser editado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 40- O período de férias anuais do titular de cargo de professor, quando em sala de aula, será de quarenta e cinco dias, subdivididos em duas etapas:

- a) – período compreendido entre dezembro a fevereiro e,
- b) – no mês de julho.

§ 1º - As férias dos profissionais designados para os Centros de Educação Infantil serão de trinta dias e obedecerão escala editada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As férias dos profissionais designados para o suporte pedagógico e apoio administrativo e serão de trinta dias e obedecerão escala editada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - As férias dos titulares de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias/recessos escolares, de acordo com o calendário anual, atendendo às necessidades didáticas e administrativas do sistema de ensino do Município.

§ 4º - O pagamento do 1/3 (um terço) do vencimento, á título de adicional de férias será calculado sobre 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA CESSÃO FUNCIONAL

Art. 41- A cedência ou cessão funcional é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá ocorrer com ônus para o ensino municipal:

- I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 42- O Município aplicará, no mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.394/96, na remuneração dos professores em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.
- Art. 43- O Poder Executivo editará, através de Decreto, o Regulamento de Avaliação de Desempenho e Conhecimentos dos Profissionais da Educação do Município de PIRAI DO SUL para Avanço Funcional e Promoção.
- Art. 44- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- Art. 45- Os profissionais da educação, em efetivo exercício, serão enquadrados ao novo Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas neste Plano, bem como o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º - Ocorrerá o enquadramento do servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos, conseqüente da mudança da legislação, vedada à redução de vencimentos.
- § 2º - No enquadramento será incorporada a gratificação já paga aos servidores da educação.
- § 3º - Os professores que não cumpriram a exigência da Lei Federal 9424/96, no referente à habilitação necessária para o exercício de docência, integrarão o quadro em extinção.
- § 4º - Por ocasião do enquadramento fica o executivo autorizado a aplicar um percentual necessário sobre o vencimento, para corrigir eventuais distorções.
- Art. 46- Os professores que não cumpriram a exigência da Lei Federal 9424/96, no referente à habilitação necessária para o exercício de docência, integrarão o Quadro anterior, considerado em extinção.
- Art. 47- Os cargos e a tabela integrantes da Lei nº 988/88 ficam extintos após o enquadramento dos profissionais deles integrantes, a se realizar em maio de 2.006.
- Art. 48- São extintas as gratificações anteriores concedidas, e quaisquer outras que conflitem com esta lei.
- Art. 49- São integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII que tratam dos cargos dos profissionais da educação criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de vencimentos.
- Art. 50- Fica autorizado o Executivo Municipal anualmente proceder através de decreto, revisão nos valores dos vencimentos e vantagens constantes dos Anexos desta Lei, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente para as despesas com pessoal do poder público.
- Parágrafo único - Os reajustes de que tratam o “caput” deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do

período.

- Art. 51- O Executivo Municipal efetuará, através de ato próprio, a equiparação dos proventos dos inativos, nos termos do Art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 52- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- Art. 53- O regime disciplinar dos servidores integrantes deste Plano de Cargos, bem como sua remoção serão definidos em Regulamento específico a ser editado através de Decreto do Executivo Municipal.
- Art. 54- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir do mês de Maio de 2006.
- Art. 59- Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 2 de maio de 2006.



VALENTIM ZANELLO MILLEO
Prefeito Municipal

GEANINE DA SILVA MILLÉO
Secretária Municipal de Educação

DENOMINAÇÃO DO CARGO

DIRETOR

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia, ou outra licenciatura com pós-graduação específica, experiência mínima de dois anos de docência.

ATRIBUIÇÕES

Atividades administrativas incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir seus objetivos pedagógicos;
3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
5. Prover meios para recuperação dos alunos de menos rendimento;
6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
9. Acompanhar o processo de desenvolvimento das atividades escolares, em colaboração com os docentes e famílias;
10. Promover estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PEDAGOGO

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia, ou outra licenciatura com pós-graduação específica, experiência mínima de dois anos de docência.

ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltada para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
2. Auxiliar na Administração de pessoal e de recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingir seus objetivos pedagógicos;
3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;
4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
5. Prover meios para recuperação dos alunos de menos rendimento;
6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
8. Auxiliar na coordenação das atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
9. Acompanhar, juntamente com o Diretor o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e famílias;
10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

(Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Física, Línguas Estrangeiras e Educação Artística)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso superior, admitida como formação mínima à obtida a nível médio, na modalidade normal, para docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental e cursos superiores específicos da +área de educação: Educação Física, Língua Estrangeira e Educação Artística.

ATRIBUIÇÕES

Docência na educação básica/séries iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
2. Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5. Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir aos fins educacionais da escola e a processo de ensino-aprendizagem.

ATRIBUIÇÕES

DENOMINAÇÃO DO CARGO

SECRETÁRIO DE ESCOLA

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso DO Ensino Médio com noções específicas de informática.

Atividades de apoio administrativo direto às atividades escolares, voltada para administração, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Elaborar a documentação dos alunos, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino, escola;
2. Elaborar a documentação da escola, tendo em vista atingir os objetivos administrativos;
3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;
4. Velar pelo cumprimento das atividades decorrentes dos serviços de secretaria e da documentação de cada docente e discente;
5. Informar o Diretor sobre a frequência dos professores e pedagogos, bem como do pessoal de apoio administrativo, bem como sobre a execução das ordens estabelecidas pela

Direção da escola;

6. Acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade dos serviços de secretaria;
7. Informar o Diretor sobre a necessidade de provimento dos ingredientes para a elaboração da merenda escolar.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

MOTORISTA

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação no ensino fundamental (mínimo equivalente as primeira séries) e carteira de Habilitação categoria D e E.

ATRIBUIÇÕES

Atividades de apoio administrativo direto às atividades escolares, voltadas para administração, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Estar sempre disponível, no horário de serviço e emergencialmente fora dele, para efetuar transporte escolar;
2. Dirigir portando os documentos pessoais e do veículo;
3. Conservar a documentação sempre em dia;
4. Cuidar para não cometer quaisquer faltas no trânsito sejam: leves, médias ou graves, ao conduzir o veículo;
5. Utilizar-se sempre das normas de direção preventiva;
6. Verificar, diariamente, se os equipamentos obrigatórios do veículo está em ordem;
7. Ter noções de mecânica e manutenção do veículo sob sua responsabilidade;
8. Verificar o combustível e os pneus, antes de iniciar o transporte escolar;
9. Respeitar os alunos, como se fossem seus próprios filhos;
10. Comunicar ao seu chefe imediato as avarias ocorridas no veículo;
11. Observar rigorosamente a sinalização, para evitar acidentes;
12. Dirigir com total cautela, evitando acidentes com as crianças;
13. Estar informado das condições das ruas ou estradas por onde deverá transitar com os veículos sob sua responsabilidade.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação no ensino fundamental (mínimo equivalente às primeiras séries)

ATRIBUIÇÕES

Atividades de apoio administrativo direto às atividades escolares, voltadas para administração, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Estar sempre em harmonia no local de trabalho, cumprindo à risca as normas de trabalho;
2. Manter-se sempre impecável em relação à sua higiene pessoal (unhas limpas e cortadas, cabelos limpos e presos);
3. Usar sempre o avental e/ou uniforme;
4. Efetuar a limpeza das dependências sob sua responsabilidade da melhor e mais higiênica forma possível;
5. Manter as vidraças limpas, limpando-as semanalmente;
6. Manter higiene com os banheiros, deixando os vasos sanitários desinfetados, bem como os azulejos e o piso;
7. Manter sempre limpos o pátio da Escola, anteriormente ao recreio e entrada das crianças;
8. Molhar as plantas e flores se houver, diariamente, cuidando para que se mantenham vivas;
9. Tomar total precaução com as instalações e com os utensílios elétricos, verificando a voltagem antes de utilizá-los;
10. Comunicar a direção da escola em relação aos materiais necessários a limpeza diária da escola.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

MERENDEIRA

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação no ensino fundamental (mínimo equivalente às primeiras séries)

ATRIBUIÇÕES

Atividades de apoio administrativo direto às atividades escolares, voltadas para administração, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Estar sempre em harmonia no local de trabalho, cumprindo à risca as normas de trabalho;
2. Manter-se sempre impecável em relação à sua higiene pessoal (unhas limpas e cortadas, cabelos limpos e presos);
3. Antes de iniciar qualquer atividades esterilizar bem as mãos com água e sabão;
4. Usar sempre o avental e/ou uniforme;
5. Manter higiene dos alimentos, lavando as frutas e verduras e passando pano úmido nos

pacotes e latas antes de serem guardados;

6. Manter sempre limpos e desengordurados os utensílios da cozinha e copa, armários, geladeira, fogão;
7. Manter as roupas de uso da cozinha sempre limpas;
8. Manter sempre limpos e desinfetados os azulejos e o piso do respectivo ambiente de trabalho;
9. Tomar total precaução com as instalações e com os utensílios elétricos, verificando a voltagem antes de utiliza-los.
10. Comunicar a direção da escola em relação aos provimentos dos ingredientes necessários à merenda diária;
11. Manter sempre a vista da direção o cardápio elaborado para a semana;
12. Preparar os alimentos da melhor maneira possível, tornando-os saborosos ao paladar das crianças;
13. servir os alimentos com a máxima higiene, em quantidade suficiente para cada criança.

ANEXO I

PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Leigo	-
Magistério	A
Superior em Licenciatura	B
Pós Graduação	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Leigo	-
Magistério	A
Superior em Licenciatura	B
Pós Graduação	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

a) – Nível A - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério), para atuarem nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

b) - Nível B - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena em área da

educação, Normal Superior e/ou estudo adicional na área de educação, com carga horária de habilitação mínima de 800 horas;

c) - Nível C - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena, mais pós-graduação na área da educação.

VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

ANEXO II

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Leigo	-
Magistério	A
Superior em Licenciatura	B
Pós Graduação	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

a) - Nível A - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério), mais curso de aperfeiçoamento na área de educação infantil;

b) - Nível B – integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica de grau superior, em nível de licenciatura plena em área de educação, mais curso de aperfeiçoamento em educação infantil;

c) – Nível C - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica de grau superior, em nível de licenciatura plena em área de educação, mais pós-graduação, também na área da educação, mais curso de aperfeiçoamento em educação infantil;

VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

ANEXO III

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Superior em Licenciatura	B
Pós Graduação	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

--	--

- a) – Nível A – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Física
- b) – Nível B – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Física, com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).

PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Superior em Licenciatura	B
Pós Graduação	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

- a) – Nível A – integrado pelo professores com formação em nível superior em língua estrangeira;
- b) – Nível B – integrado pelo professores com formação em nível superior em língua estrangeira, com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Superior em Licenciatura	B
Pós Graduação	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

- a) – Nível A – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Artística;
- b) – Nível B – integrado pelo professores com formação em nível superior em Educação Artística, com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

ANEXO IV

SUPORTE PEDAGÓGICO

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Pedagogo I	B
Pedagogo II	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL
Pedagogo I	B
Pedagogo II	C
-	.

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS

- a) – Nível B – integrado pelos pedagogos com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com formação em pedagogia, nos termos da legislação vigente;
- b) – Nível C – integrado pelos pedagogos com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

ANEXO V

APOIO ADMINISTRATIVO

VAGAS – TOTAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS	CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA
	-	Secretário Escola	1	40 h/sem.
	-	Merendeira	1	44 h/sem.
	-	Motorista	1	44 h /sem.
	-	Auxiliar de Serviços Gerais	1	44 h/sem.

VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

ANEXO VI

TABELA JÁ REFERENTE AO PLANO DE CARREIRA
Tempo de Serviços -20 e 40 horas Semanais

	Nível 1		Nível 2		Nível 3		Nível 4		Nível 5	
Níveis/Referências	01 3 anos	02 6 anos	03 9 anos	04 12 anos	05 15 anos	06 18 anos	07 21 anos	08 24 anos	09 27 anos	10 30 anos
A - Magistério										
B - Superior em Licenciatura										
C – Pós Graduação										

VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

ANEXO VII

NÚMERO DE PROFESSORES POR NÍVEIS

Professores com 20 horas semanais

Níveis	Quantidade
A – Magistério	14
B – Superior em Licenciatura	05
C- Pós Graduação	22
Leigo	01
Total	42

Professores com 40 horas semanais

Níveis	Quantidade
A – Magistério	24
B – Superior em Licenciatura	32
C- Pós Graduação	22
Leigo	01
Total	79

ANEXO VIII

Tabela Referencial de Remuneração
Professores com 20 horas semanais

↓ 7% → 0,39%

Níveis/Referências	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	360,00	374,04	388,062	403,77	419,87	435,86	452,86	470,52	588,87	507,93
B	543,48	564,67	586,69	609,57	633,34	658,04	673,70	699,97	727,26	755,62
C	818,51	850,93	884,11	918,59	954,41	991,63	1.030,30	1.070,48	1.112,22	1.155,59

Professores com 40 horas semanais

↓ 7% → 0,39%

Níveis/Referências	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	600,00	623,40	647,71	672,97	699,21	726,47	755,19	784,64	815,24	847,03
B	906,32	941,66	978,38	1.016,53	1.056,17	1.098,16	1.140,98	1.185,47	1.231,70	1.279,73
C	1.369,31	1.422,71	1.478,19	1.535,83	1.595,72	1.657,95	1.722,61	1.789,79	1.859,59	1.932,11

